

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL nº 2.338, de 2023)

Insira-se o seguinte art. 4º no texto do PL nº 2.338, de 2023, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º, e os demais apropriadamente.

“Art. 4º A fim de possibilitar a fruição dos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento tecnológico, mantendo a centralidade na pessoa humana, a regulamentação da inteligência artificial estimulará sua adoção sempre que seu uso reduzir riscos ou danos em comparação com sistemas que não adotam essa tecnologia.

Parágrafo único. Quando a introdução da inteligência artificial elevar os potenciais riscos do sistema, a regulamentação adotará, sempre que tecnicamente possível, soluções que maximizem os benefícios do desenvolvimento tecnológico mantendo a proteção da pessoa humana.”

JUSTIFICAÇÃO

O artigo proposto pretende explicitar a forma de compatibilizar a fruição dos benefícios proporcionados pelo desenvolvimento tecnológico com a proteção central da pessoa humana. Para isso, determina que, sempre que a adoção da inteligência artificial proporcionar redução de riscos ou danos, em comparação com sistemas que não adotam essa tecnologia, a regulamentação deve estimular sua utilização.

O objetivo principal do dispositivo é evitar que eventuais barreiras regulatórias, criadas com o propósito de proteger a população dos riscos da inteligência artificial, deixem essa mesma população exposta a riscos ou danos mais elevados, decorrentes exatamente da não utilização da nova tecnologia.



Assim, a regulação deve incentivar o uso da inteligência artificial sempre que essa incrementar a segurança ou reduzir os riscos da atividade.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



fq2024-05906

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7385696652>

